SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0013027-50.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Comum - Acidente de Trabalho

Requerente: Irma Maria Rodrigues

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social

Juiz(a) de Direito: Dr(a). FLAVIA DE ALMEIDA MONTINGELLI ZANFERDINI

Vistos,

Cuida-se de ação acidentária ajuizada por Irma Maria Rodrigues em face do INSS.

Aduz a autora que foi admitida para trabalhar na Faber Castell em junho de 1993 como operadora de máquina. Foi acometida de LER/DORT, o que foi comunicado ao INSS em julho de 1996. Acabou mudando seu lugar de trabalho na empresa mas atualmente tem sido obrigada a revezar e voltar ao seu posto de trabalho primitivo. Sofre com muita dor.

Pede a condenação do réu a lhe conceder o benefício de auxílio-acidente e alternativamente o recalculo da aposentadoria por tempo de contribuição.

Contestou o INSS afirmando que a autora está aposentada por tempo de contribuição desde 13.12.2010. Afirma que esse pleito não pode ser acolhido porque a alta médica não foi questionada tempestivamente. Estando aposentada não faz jus ao

auxilio-acidente. O pedido de recalculo não pode ser acolhido (fls.94/102).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Determinou-se a realização de laudo.

Laudo juntado a fls.138/143 com pedido de exames complementares.

Novo laudo a fls.414/416 com conclusão de incapacidade parcial definitiva.

A parte autora concordou com seu teor (fls.429/433).

O INSS não se manifestou (certidão de fls.460).

É uma síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Procedem os pedidos da autora.

Concluiu o laudo pericial que há incapacidade parcial definitiva com data de incapacidade inicial em julho de 1996.

É certo que a autora encontra-se aposentada por tempo de serviço desde 2010, e que o direito a receber auxílio-acidente decorre de laudo recém apresentado nessa ação.

Tal fato, nada obstante impossibilite a cumulação dos benefícios, não configura óbice à integração do benefício acidentário à base de cálculo da inativação.

Isto porque, a Lei nº 9.528/97 também restabeleceu o art. 31, da Lei nº 8.213/91, com nova redação e determinou que para fins de cálculo do salário de benefício da aposentadoria, o valor do auxílio-acidente deve integrar o salário de contribuição.

Destarte, embora o recebimento cumulativo do auxílio-acidente com a aposentadoria previdenciária seja vedado, nada impede que o auxílio-acidente seja concedido para integrar o salário de contribuição para fins de recálculo do salário de benefício da aposentadoria.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Nesse sentido de bom alvitre citar lição de Miguel Horvarh Júnior de que, "por força da Lei nº 9.528/97, o auxílio-acidente deixou de ter natureza vitalícia cessando no dia imediatamente anterior à concessão da aposentadoria, porém seu valor mensal integrará o salário-de-contribuição para cálculo do valor da aposentadoria (por idade, por tempo de contribuição, especial ou por invalidez)" (Lei Previdenciária Comentada, São Paulo, Ed. Quartier Latin, 2005, pág. 111).

Nesse contexto, o auxílio-acidente deve integrar o valor dos salários de contribuição utilizados para o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria previdenciária, porquanto com ela inacumulável, sob pena de "bis in idem".

Nesse sentido:

ACIDENTE DO TRABALHO – Benefício Cumulação de auxílio-acidente com aposentadoria Trabalhador aposentado que retornara à atividade – Ocorrência do acidente quando vigente a Lei n. 9.528/97, que proibiu expressamente o recebimento simultâneo de auxílio acidente e aposentadoria de qualquer espécie Aplicação do disposto no art. 31 da Lei n. 8.213/91, para que o valor do auxílio-acidente, deixando de ser implantado, passe a integrar o salário de contribuição, para efeito

de recálculo do salário de benefício da aposentadoria do autor – Necessidade – Recursos do INSS e do autor parcialmente providos, com observações. TJSP – Apelação Cível n. 645.445-5/2-00 – São José dos Campos – 17ª Câmara de Direito Público – Relator Des. ANTONIO MOLITERNO – 10.04.07 – V.U. – Voto n. 3.071. 17ª Câmara da Seção de Direito Público Embargos de Declaração nº 0001676-52.2005.8.26.0472/50000.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Destarte, a segurada fará jus ao recalculo da aposentadoria, com observância da regra já referida, prevista no art. 31 da lei 8.213/91.

Condeno o INSS a recalcular a renda mensal da aposentadoria, o valor do auxílio-acidente integrará o salário-decontribuição para cálculo do valor da aposentadoria, a partir de julho de 1996, , nos termos do art. 31, da Lei nº 8.213/91 e condenoo a pagar as respectivas diferenças.

Os juros de mora, nos termos da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, são contados da citação. Correção monetária a partir do ajuizamento.

Quanto aos honorários advocatícios, é pacífica sua fixação em percentual sobre o total das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ, verbis: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."

Também nesse sentido: HONORÁRIOS DE ADVOGADO - Fixação - Ação acidentária - Limitação à data da prolação da sentença - Necessidade - Arbitramento em quinze por

cento como forma condigna de remunerar o trabalho do causídico - Possibilidade - Recurso parcialmente provido. (Apelação n° 542.434-5/1 - Mauá - 17a Câmara de Direito Público - Relator: Antônio Moliterno - 9.5.06 - V.U. - Voto n° 1.978).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Dada a sucumbência preponderante da autarquia, condeno-a ao pagamento de honorários para o advogado da autora, arbitrados em 10% sobre o valor das prestações vencidas.

Sem reexame necessário tendo em vista o disposto no art.496, §3°, I, NCPC.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 30 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA